



Número: **0600119-09.2020.6.16.0178**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **23/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600118-24.2020.6.16.0178**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600119-09.2020.6.16.0178, que julgou improcedente a representação, por ausência de ilegalidade nas postagens questionadas. (Representação proposta pela Coligação Gente em Primeiro Lugar em face de Nilva Alvarenga de Souza, alegando, em síntese, propaganda negativa ao candidato da Coligação representante em cinco postagens realizadas pela representada junto ao Facebook, com violação ao disposto no artigo 27, §1º da Resolução nº 23.610/19 do TSE; trechos veiculados: "Quanto à primeira postagem, sequer há menção ao nome de quem seria o "gordinho cheio de linfócitos" ao qual a representada faz menção. Quanto à segunda postagem, tem-se que a mesma indica conteúdo publicado no site www.tribunapr.com.br. Na postagem a representada consiga a seguinte pergunta antes da indicação da reportagem "Vc votaria nisso?????", deixando clara sua indignação quanto a votar no representado que, segundo a reportagem sugere "repetiria ações truculentas que marcaram "29 de abril" (29/04/2015). Na terceira e quarta postagens a representada se refere ao candidato da representante como "bunda mole", afirmando que "Francischini massacrou o povo com a PM...". Por fim, quanto à quinta postagem, trata-se de mera indicação de matéria veiculada no site www.cartacapital.com.br, sem qualquer comentário por parte da representada). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado  |
|---|--|
| <b>GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC (RECORRENTE)</b> | <b>ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA (ADVOGADO)<br/>HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)<br/>VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO)<br/>FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO)<br/>ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA (ADVOGADO)<br/>ELIZA SCHIAVON (ADVOGADO)<br/>ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI (ADVOGADO)<br/>GUSTAVO SWAIN KFOURI (ADVOGADO)</b> |
| <b>NILVA ALVARENGA DE SOUZA (RECORRIDO)</b>   | <b>KELLYCIANE CHRISTINE NEIVA DE LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)</b>   |
| <b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>   |  |

| <b>Id.</b>   | <b>Data da Assinatura</b> | <b>Documento</b>               | <b>Tipo</b> |
|--------------|---------------------------|--------------------------------|-------------|
| 22493<br>366 | 11/12/2020 19:07          | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão     |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600119-09.2020.6.16.0178

RECORRENTE: GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 17-PSL / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRIOTA / 27-DC

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA - PR0099864, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA - PR0092768, ELIZA SCHIAVON - PR0044480, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI - PR0040639, GUSTAVO SWAIN KFOURI - PR0035197

RECORRIDO: NILVA ALVARENGA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: KELLYCIANE CHRISTINE NEIVA DE LIMA RODRIGUES - PR0075230

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar” (PSL, PSDB, SOLIDARIEDADE, PATRIOTAS, DEMOCRACIA CRISTÃ) em face da sentença proferida pelo Juízo da 178<sup>a</sup> Zona Eleitoral, de Curitiba/PR, que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada contra Nilva Alvarenga de Souza por ausência de ilegalidade na postagem questionada (ID 16397666).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 20908816).

Devidamente intimada, a Coligação Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22258016).

É o relatório necessário.

**Decido.**



O objeto da presente representação se refere à eventual ataque ofensivo à honra do candidato da Coligação Recorrente na rede social Facebook, em ofensa ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, para o qual não há previsão de aplicação de multa, sendo devidamente afastada sua aplicação em sentença.

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE<sup>1</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Gente em Primeiro Lugar”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

